



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

PROCESSO: TC 01.743/10

Administração indireta estadual. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA). Inspeção especial. Ilegalidade de atos de gestão de pessoal. Assinação de prazo para correção. Cumprimento parcial. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 01885/2012

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes **autos** de **inspeção especial** realizada pela **Companhia de Processamento de Dados da Paraíba** (CODATA) para apuração da **regularidade** da **gestão de pessoal** a partir de expediente encaminhado pelo **Ministério Público do Trabalho**.
2. Esta **2ª Câmara**, na **sessão 15/05/12**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 0717/12**:
 - 2.01.** Julgar ilegal o exercício de funções de confiança por servidores não efetivos nos termos das manifestações técnicas;
 - 2.02.** Julgar ilegal o exercício de servidor como Analista de Suporte Técnico Júnior por tratar-se de cargo inexistente;
 - 2.03.** Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da CODATA para restabelecimento da legalidade quanto aos fatos reconhecidos como ilegais, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa;
 - 2.04.** Enviar cópia da decisão à Secretária do Estado da Administração e ao Secretário de Estado do Planejamento para as providências necessárias quanto à correção das falhas apuradas.
3. Durante o prazo assinado, o responsável apresentou **documentos**, analisados pela **DIGEP**, que **concluiu** (fls. 638/639), ter havido **cumprimento apenas parcial** das determinações do Colegiado, por **não ter sido comprovado o exercício de funções gratificadas exclusivamente por servidores efetivos**.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 641/643), **pugnou** pela:
 - 4.01.** Declaração de cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão AC2 – TC n.º AC2 TC n.º 0717/2012, pelo Sr. George Henriques de Souza, sem cominação de multa, por força do seu comparecimento neste caderno processual, e
 - 4.02.** Assinação de prazo ao Sr. George Henriques de Souza para envio de esclarecimentos e documentos comprovando o exercício de funções gratificadas somente por pessoal efetivo, retornando, assim a legalidade na Companhia, sob pena de cominação de multa e outras cominações legais.
3. O presente processo foi incluído na sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **gestor** compareceu aos autos, demonstrando o esforço em dar **cumprimento integral** às determinações desta **2ª Câmara**, restando **não esclarecida** apenas a questão dos **ocupantes de funções comissionadas**. **Concordo** com o posicionamento **ministerial** em **dispensar a aplicação multa** e assinar **novo prazo** ao gestor para que ele acoste aos autos a **documentação comprobatória** sobre a matéria. **Voto**, portanto, pela:

1. Declaração de cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão AC2 – TC n.º AC2 TC n.º 0717/2012, pelo Sr. George Henriques de Souza, sem cominação de multa, por força do seu comparecimento aos autos; e
2. Assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. George Henriques de Souza para envio de esclarecimentos e documentos comprovando o exercício de funções gratificadas somente por pessoal efetivo, retornando, assim a legalidade na Companhia, sob pena de cominação de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.743/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. Declarar o cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão AC2 – TC n.º AC2 TC n.º 0717/2012, pelo Sr. George Henriques de Souza, sem cominação de multa, por força do seu comparecimento neste caderno processual, e
2. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. George Henriques de Souza para envio de esclarecimentos e documentos comprovando o exercício de funções gratificadas somente por pessoal efetivo, retornando, assim a legalidade na Companhia, sob pena de cominação de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de novembro de 2012.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal